



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO



**Memorando**

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024

Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

**Assunto:** concessão de liminar e suspensão do processo

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão Processante,

Este servidor público vem lhe encaminhar cópia de e-mail oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo em cujo anexo consta decisão nos autos do processo nº 1002020-60.2024.8.26.0242, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava/SP.

Informa, outrossim, que a decisão que acompanha o e-mail determina a suspensão do processo epigrafado.

Att.

Igarapava/SP, 13 de novembro de 2024.

  
**Orlando Farinelli Neto**

OAB/SP 358.382

Matrícula nº 659

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: [atendimento@igarapava.sp.leg.br](mailto:atendimento@igarapava.sp.leg.br)

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

★ Encaminha decisão-ofício - Mandado de Segurança n. 1002020-60.2024.8.26.0242

"THAYSA CAPSY BOGA RIBEIRO" <[thaysacbr@tjsp.jus.br](mailto:thaysacbr@tjsp.jus.br)>

7039

14 de novembro de 2024 às 10:02

Para: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br), [juridico@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico@igarapava.sp.leg.br)

Spam Score: 

Tags:



Prezados Procuradores da Câmara Municipal de Igarapava, bom dia!

Pelo presente, por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Igarapava, encaminho em anexo decisão-ofício extraída dos autos n. 1002020-60.2024.8.26.0242, para que, querendo, providenciem o ingresso da Câmara Municipal de Igarapava no feito.

Informo que, na referida decisão, foi concedida liminar para suspender, até segunda ordem, o curso do Processo de Apuração de Infração Político-administrativa nº 01/2024 da Câmara Municipal de Igarapava.

Seguem, ainda, cópia da petição inicial sem documentos e da senha de acesso aos autos.

Por gentileza, confirmarem o recebimento.

At.te,



**THAYSA CAPSY BOGA RIBEIRO**

Supervisora de Serviço

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1º Ofício Judicial da Comarca de Igarapava

Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 130 - Centro - Igarapava/SP - CEP: 14540-000

Tel: (16) 3173-9807 (Cível)/ 3173-9808 (Criminal)

Cel: (34) 98821-6479

E-mail: [thaysacbr@tjsp.jus.br](mailto:thaysacbr@tjsp.jus.br)

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

**AVISO** - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE IGARAPAVA

## FORO DE IGARAPAVA

### 1<sup>a</sup> VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



## DECISÃO

Processo n°:

1002020-60.2024.8.26.0242 - Ordem nº 2024/001924

## Classe - Assunto

## **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS

## Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, em face de **CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, **GILMAR FERNANDES**, Presidente da Comissão Processante, e **RINALDO GOBBI**, Relator do Processo de Apuração de Infração Político Administrativa nº 01/2024.

Narrou o impetrante que é Prefeito do Município de Igarapava e está sendo alvo de investigações por parte do Poder Legislativo Municipal relacionadas a supostas infrações político-administrativas. Afirma que o processo que apura essas infrações está eivado de nulidades, posto que (i) motivado por denúncia cujos fatos ainda não foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (ii) o Relator da Comissão Processante é suspeito para o exercício do cargo, visto que é seu desafeto declarado em razão de ter sido demitido do serviço público; e (iii) as suas intimações, posteriormente à apresentação da defesa prévia, correram por edital, contrariando o disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Requeru seja determinada, liminarmente, a suspensão do processo de cassação e, ao final, que seja ele declarado nulo.

Juntou procuração e documentos (fls. 41-4.472).

Manifestação do Ministério Pùblico às fls. 4.473-4.476.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1<sup>a</sup> VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP

CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**



Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o impetrante demonstre o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, e b) que a continuidade dos efeitos do ato impugnado possa resultar na ineficácia da segurança pleiteada.

No caso em análise, reputo presentes os requisitos acima mencionados.

Conforme bem observou o Ministério Público, o julgamento de infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais pela Câmara de Vereadores independe de prévia constatação da irregularidade por parte do Tribunal de Contas, órgão que atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da Administração Pública.

Assim, a falta de manifestação do Tribunal de Contas do Estado acerca da correção das contas do Município não impede a apuração de eventuais irregularidades em dispensa de licitação realizada no respectivo período, conforme se apresenta nos autos, de modo que não serve de fundamento à alegação de ausência de justa causa para a tramitação do processo de cassação pela Câmara Municipal de Igarapava.

Com mesma razão, o *parquet* também observou que *se mostra infundada a alegação de suspeição do membro da Comissão Processante* (fl. 4.475) diante da escassez de provas nesse sentido e da rivalidade que é comum entre os adversários políticos. Aliás, fossem todos aliados, não haveria esse tipo de processo.

De outro, se aparenta contrário ao que estabelece o inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, o expediente adotado pela Comissão Processante para a intimação do Prefeito de Igarapava no processo político-administrativo instaurado para a sua cassação.

Traz o referido dispositivo legal que *o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa*. Sendo assim, parece certo que a intimação editalícia do Alcaide acarretou prejuízos à sua defesa no processo da Câmara Municipal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

1<sup>a</sup> VARA

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava-SP

CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**



principalmente diante das justificativas por ele apresentadas para as ausências nos momentos em que procurado em sua residência e na Prefeitura, todas relacionadas a compromissos assumidos no exercício do mandato (fls. 132-135).

Permitir, nesta quadra, que o processo se desenvolva sem assegurar ao acusado o pleno exercício do direito de defesa é prática temerária, diante da sanção de cassação que lhe pode ser aplicada.

**Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009, CONCEDO A LIMINAR e, com isso, SUSPENDO, até segunda ordem, o curso do Processo de Apuração de Infração Político-administrativa nº 01/2024 da Câmara Municipal de Igarapava.**

Observo que o impetrado Carlos Roberto Rodrigues Lima compareceu espontaneamente nos autos e já apresentou informações (fls. 4.477-4.514).

Notifiquem-se as demais autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes segunda via com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Igarapava/SP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato observar as disposições legais pertinentes e também o que estabelece Capítulo VII da NSCGJ.**

**Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça de Plantão.**

Intime-se.

Igarapava, 13 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**